



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Unidade Orgânica 1
Largo Gabriel Pedro, - 2804-453, Almada

10262610-200460



R J 9 2 1 8 9 2 1 8 3 P T

005240848

1025/13.1BEALM
Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). J Ricardo Pinto
R Galileu Saúde Correia, 15 - C ,
2800-619 ALMADA

Processo: 1025/13.1BEALM	Ação administrativa especial de pretensão conexas com atos administrativos	N/Referência: 005240848 Data: 18-03-2014
Réu: Fundo de Garantia Salarial Autor: Sónia Maria Neves de Jesus		

Assunto: Sentença

Fica deste modo V. Ex.^a notificado relativamente ao processo supra identificado, da sentença, proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Cristina Maria de Matos Branco



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Processo: 1025/13.1BEALM	Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos
Réu: Fundo de Garantia Salarial Autor: Sónia Maria Neves de Jesus	

I – Relatório:

Sónia Maria Neves de Jesus, casada, NIF 219 648 395, residente na Rua dos Combatentes, Lote 7, Alfarim, 2970 – 114 Sesimbra, veio, em 29 de Outubro de 2013, intentar Ação Administrativa Especial, contra o **Fundo de Garantia Salarial**, na qual, a final, peticiona a sua condenação a pagar-lhe "os créditos aborais até ao limite máximo legalmente previsto, no montante de 8.730€":

A **Entidade Demandada** veio a apresentar Contestação em 4 de Dezembro de 2013 (Cfr. fls. 55 a 57 Procº físico), na qual, a final, se pronuncia no sentido da improcedência da presente Ação.

O **Processo Administrativo** foi integrado nos Autos em 10 de Dezembro de 2013 (Cfr. fls. 73 Procº físico).

II Pressupostos Processuais –

Em 20 de Janeiro de 2014 foi proferido o **Despacho Saneador** que infra se transcreve (Cfr. fls. 76 e 77 Procº físico):

"O tribunal é competente.

O Processo é o próprio e não enferma de nulidade.

Autora e Entidade Demandada, têm personalidade e capacidade judiciárias e, ainda, legitimidade.

Não existem nulidades ou questões prévias que cumpra apreciar e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nos presentes autos, as peças das partes e documentos juntos, fornecem já todos os elementos necessários, mostrando-se a prova documental oferecida suficiente, sendo pois desnecessárias quaisquer outras diligências de prova (Artº 90º CPTA).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Importa agora viabilizar a melhor sistematização dos factos relevantes e sintetização das posições em confronto com vista à tomada de uma decisão célere.

*Assim, não tendo as partes renunciado à sua apresentação, notifique a **Autora** para a apresentação de sucintas Alegações Escritas, **formulando conclusões** (Artº 91º nº 5 CPTA), pelo prazo de 20 dias, e depois a **Entidade Demandada**, para em igual prazo, querendo, as apresentar (Artº 91º nº 4, CPTA), acompanhadas de **ficheiro informático, em formato "Word" (CD)** nos termos e para os efeitos do Artº 148º nº 5 do CPC, ex vi Artº 1º CPTA."*

A **Autora** veio a apresentar alegações em 12 de Fevereiro de 2014, nas quais concluiu (Cfr. fls. 81 a 85 Procº físico):

"A - A A. requereu a declaração de insolvência da sua empregadora em 23 de Janeiro de 2012, vindo a mesma a ser declarada em 6 de Julho de 2012.

B - O que sucedeu 5 meses e 13 dias após a propositura da ação.

C - A. requereu a confirmação dos seus créditos salariais 3 dias depois.

D - A A. está na posse de um título executivo, oponível À sua ex-empregadora.

E - Beneficia de um prazo prescricional de 20 anos.

F - Ainda que se encontrasse sujeita ao prazo de prescrição de um ano, que se consumaria em 28 de Abril de 2012, a ação deu entrada em 23 de Janeiro de 2012, mais de três meses antes da verificação da prescrição.

E - O Fundo da garantia Salarial omitiu o disposto no nº 2 do artº 319º do D.L. nº 35/2004, de 29 de Julho, que ordena o pagamento dos créditos salariais, ainda que não contidos no período de referência, ainda que sujeitos a esse limite quantitativo.

Termos em que, com o douto suprimento de V.Exa, se nos melhores de Direito, se conclui como no petitório inicial, devendo o Fundo de Garantia Salarial ser condenado a pagar à A. a quantia de € 8.730,00."

A **Entidade Demandada** não veio a apresentar Alegações Escritas.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

III Factos provados:

Tendo em consideração as peças das partes, os documentos juntos aos autos e o Processo Administrativo, considera-se provada a seguinte matéria de facto, com relevância para o mérito da decisão:

1)

A aqui Autora manteve uma relação de trabalho subordinado com a sociedade comercial Edissera, Construções S.A. (Cfr. doc. nº 1 PI) .

2)

A referida Relação jurídica cessou em 29 de Abril de 2011 em consequência de despedimento emergente da extinção do seu posto de trabalho (Cfr. doc. Nº 2 PI);

3)

Em 23 de Janeiro de 2012, a aqui Autora requereu a declaração de insolvência da sua entidade empregadora, junto do Tribunal do Comércio de Lisboa (Cfr. Doc. Nº 3 PI), tendo os respetivos autos corrido sob o nº 135112.7TTYLSB, 3º Juízo.

4)

Por sentença datada de 6 de Julho de 2012, veio a identificada sociedade comercial a ser declarada insolvente (Cfr. Doc, nº 4 PI);

5)

Na sequência do anúncio para citação dos credores e demais interessados publicado no "Citius", em 9 de Julho de 2012 (Cfr. doc. Nº 5 PI), a aqui Autora preencheu e remeteu ao Administrador de Insolvência, o modelo GS001/2007-DGSS para confirmação dos créditos laborais que havia reclamado e visto reconhecidos no processo de insolvência (Cfr. doc. nº 6 de 7 PI) .

6)

Após confirmação pelo Administrador de Insolvência, a aqui Autora requereu junto dos Serviços da Segurança Social o pagamento - através do Fundo de Garantia Salarial -, dos créditos devidos pela referida sociedade comercial Edissera - Construções, S.A.;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

7)

Como resulta do requerimento (cfr. doc. Nº 6 PI), a Entidade Empregadora deixou de pagar à aqui Autora os seguintes montantes:

- 1 - Retribuição pelo trabalho normal: € 2.407,31
 - 2 - Férias e subsídio de férias: € 1.812,50
 - 3 - Subsídio de Natal: € 938,72
 - 4 - Subsídio de alimentação: € 467,93
 - 5 - Indemnização por extinção do posto de trabalho: € 12.650,00
- Total: € 19.376,46

8)

A Entidade Empregadora encontra-se Insolvente e em situação de incumprimento (Por Acordo).

9)

A aqui Autora remeteu reclamação de créditos ao Administrador da Insolvência, requerendo o reconhecimento desses créditos (cfr. doc. Nº 7 PI);

10)

Com o seu requerimento para pagamento de créditos pelo fundo de Garantia Salarial a aqui Autora juntou comprovativo da reclamação de créditos remetido ao Administrador da Insolvência (Por acordo).

11)

Os serviços da Segurança Social (ISS IP), remeteram uma comunicação à aqui Autora, onde referem que o requerimento para pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho foi indeferido (Cfr. doc. nº 8 PI), na qual são enunciados os seguintes fundamentos de indeferimento

"A entrega do pedido do trabalhador de pagamento dos créditos laborais encontra-se fora de prazo previsto, nos termos do artº 319º nº 3, da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho.

O requerimento não foi apresentado no prazo de 3 meses antes da respetiva prescrição, nos termos do nº 3 do artº 319º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, conjugado com o prazo de prescrição previsto no Código do Trabalho.";



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

12)

O Presente Processo deu entrada no TAF de Almada, em 29 de Outubro de 2013. (Cfr. fs. 1 e sg SITAF).

Nada mais resultou provado, ainda que indiciariamente, com relevância para a decisão da causa.

Nos termos do nº 1 do art.º 92º e nº 1 alínea i) do artº 27º, ambos do CPTA, dispensa-se a vista aos juízes-adjuntos, proferindo-se emergentemente decisão, por se entender que a questão a decidir se não mostra complexa.

IV - DIREITO APLICÁVEL

Vem peticionado na presente Ação, intentada contra o **Fundo de Garantia Salarial**, a impugnação da decisão de indeferimento do pagamento de créditos laborais, e o seu consequente pagamento "até ao limite máximo legalmente previsto, no montante de 8.730€".

Quanto à suscitada prescrição do direito, entendimento que veio a determinar o indeferimento do peticionado, importa referir o seguinte.

Ao contrário do invocado pela Entidade Demandada, não se mostra que o reclamado crédito da aqui Autora estivesse condicionado ao prazo prescricional de um ano, uma vez que assenta num documento particular que detinha força executiva, como resulta do então Artº 46º nº 1 alínea c) CPC.

Em qualquer caso, o prazo prescricional de um ano completar-se-ia em 29 de Abril de 2012, uma vez que a prescrição dos créditos laborais ocorre um ano após ter cessado o contrato de trabalho.

Sendo certo que a ação relativa à declaração de insolvência deu entrada em tribunal em 23 de Janeiro de 2012, na qual foram desde logo enunciados os créditos



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

laborais, o que determina a interrupção da contagem do prazo de prescrição, a qual, em qualquer caso, só ocorreria, como se disse já, em 29 de Abril de 2012.

Por ótro lado, quanto ao argumento da apresentação do requerimento ultrapassado que estava o prazo de 3 meses antes da respetiva prescrição, diga-se que a Autora recorreu ao Fundo de Garantia Salarial imediatamente após a ter recebido do Administrador de Insolvência, a documentação instrumental necessária e suficiente para o efeito, ao que acresce a circunstância de haver requerido a mesma em 9 de Julho de 2012, que corresponde ao terceiro dia após a declaração de insolvência e início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a reclamação de créditos.

Enquadrando a presente questão, refira-se que a proteção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador é uma obrigação do Estado resultante, desde logo da Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

Refere-se no artigo 3º da Diretiva que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que, em caso de insolvência do empregador, as instituições de garantia assegurem o pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho, incluindo, sempre que o direito nacional o estabeleça, as indemnizações pela cessação da relação de trabalho.

Refere ainda a aludida Diretiva que os créditos a cargo da instituição de garantia consistem em remunerações em dívida correspondentes a um período anterior e/ou, conforme os casos, posterior a uma data fixada pelos Estados-Membros.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Correspondentemente, refere o artigo 336º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, que "o pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica".

Por outro lado, mas no mesmo sentido, refere o artigo 317º da Lei nº 35/2004 que "o Fundo de Garantia Salarial assegura, em caso de incumprimento pelo empregador, ao trabalhador o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação nos termos dos artigos seguintes".

Explicita o Artº 318º do mesmo diploma legal, as situações abrangidas, a saber:

- a) nos casos em que o empregador seja judicialmente declarado insolvente ou;
- b) desde que se tenha iniciado o procedimento de conciliação previsto no Decreto-Lei nº 316/98, de 20 de Outubro.

Já o Artº 319º da Lei 35/2004 define quais os créditos abrangidos, a saber:

- a) os que se tenham vencido nos seis meses que antecedem a data da propositura da Acção ou
- b) apresentação do requerimento do procedimento de conciliação previsto no DL 316/98 (agora substituído pelo regime jurídico do SIREVE), ou, caso não haja créditos vencidos no período de referência mencionado no número anterior, ou o seu montante seja inferior ao limite máximo de seis meses de retribuição (limitada esta ao triplo do salário mínimo), o Fundo de Garantia Salarial assegura até este limite o pagamento de créditos vencidos após o referido período de referência.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Os referenciados normativos da Lei nº 35/2004 encontram-se em vigor por força do disposto na alínea o) do n.º 6 do artigo 12º da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho.

O Decreto-Lei nº 219/99, de 15 de Junho que instituiu originariamente o Fundo de Garantia Salarial, dispunha no nº 1 do seu artigo 2º:

"1 – O Fundo de Garantia Salarial assegura o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua cessação, nos casos em que a entidade patronal esteja em situação de insolvência ou em situação económica difícil e, encontrando-se pendente contra ela uma ação nos termos do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência, o juiz declare a falência ou mande prosseguir a ação como processo de falência, ou como processo de recuperação de empresa."

Já o nº 1 do artigo 318º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, que revogou o Decreto-Lei nº 219/99, de 15 de Junho, não obsta ao pagamento por parte do Fundo de Garantia Salarial das situações em que haja um Plano de Recuperação da empresa, limitando-se a conformar a redação daquele artigo 2º do Decreto-Lei nº 219/99, de 15 de Junho, com a legislação das insolvências aprovada em 2004.

Nos casos em que o tribunal opta pela declaração de insolvência, é suposto que o Fundo de Garantia Salarial garanta o pagamento dos créditos dos trabalhadores, como resulta do artigo 318º, nº 1 da Lei nº 35/2004.

Com efeito, referem os normativos aplicáveis:

"Artigo 317.º

Finalidade

O Fundo de Garantia Salarial assegura, em caso de incumprimento pelo empregador, ao trabalhador o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 318.º

"Situações abrangidas



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

1 - O Fundo de Garantia Salarial assegura o pagamento dos créditos a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o empregador seja judicialmente declarado insolvente. (...)"

Como resulta do Guia Prático do Fundo de Garantia Salarial de Dezembro de 2012, o Fundo cobre "os pagamentos que deveriam ter sido feitos depois da data de início do processo de insolvência, recuperação, ou falência da empresa".

A garantia do pagamento dos créditos dos trabalhadores de empresas declaradas insolventes ou apresentadas ao processo extrajudicial de conciliação (PEC), agora SIREVE, é um dever do Estado Português, resultante da Diretiva supra referenciada, a qual constituiu suporte habilitante das leis conexas, entretanto publicadas

Não se vislumbra pois que a interpretação adotada pela Entidade Demandada de indeferimento do peticionado se mostre sequer compatível com o regime jurídico com o qual tem necessariamente de se compatibilizar, sendo certo que a referida Diretiva, uma vez transposta, constitui Direito Interno Português.

Analisando o regime jurídico conexo com o Fundo de Garantia Salarial, verifica-se, sem dificultado que o seu regime visa, antes de mais, garantir aos trabalhadores por conta de outra, afetados por uma situação de insolvência da sua entidade empregadora, com créditos nos 6 meses anteriores ou com vencimento posterior, reclamados em tempo e não pagos, uma situação de compensação e subsistência.

Em face de tudo quanto ficou supra expandido, resulta que o despacho aqui objeto de impugnação partiu de pressupostos errados ao assentar no entendimentos de que os créditos reclamados se encontrariam prescritos, o que, como se verificou, não ocorre, o que necessariamente determinará a procedência da presente Ação.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

IV - DECISÃO

Julga-se procedente a presente Ação, anulando-se o ato objeto de impugnação, mais se condenando a Entidade Demandada a pagar à Autora os créditos laborais apurados, com os limites e deduções previstos no Artº 320º da Lei nº 35/2004.

Custas pela Entidade Demandada, sendo o valor da Ação, o indicado – RCP.

Registe e Notifique

Almada, 18 de Março de 2014

Frederico de Frias Macedo Branco